

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.724, de 2009)

Estabelece que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pela administração federal, possam se estender a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

Autor: Deputado **OTAVIO LEITE**

Relator: Deputado **MARCELO MATOS**

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, de autoria do Deputado Otavio Leite, que visa estabelecer que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, desenvolvidos pelo governo federal, possam se estender a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro.

Nos termos da proposição, as ações e iniciativas de agentes econômicos e de agentes institucionais de turismo que visem à captação de fluxo de visitantes para o país, ao desenvolvimento de atividade de atendimento, assistência e recepção dos visitantes, e à promoção do “Produto Brasil” nos mercados nacional e internacional (o chamado “Turismo Receptivo”), poderão ser incluídas nos programas federais de fomento, apoio e incentivo à cultura, mediante financiamento público ou concessão de benefícios fiscais.

Assim, a iniciativa estabelece que devam ser contemplados na aplicação dos mesmos benefícios previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conhecida como Lei Rouanet de incentivo à cultura, os

projetos apresentados por agentes econômicos do Turismo Receptivo que se incluam em modalidades que vão desde a realização de pesquisas históricas e restaurações do patrimônio e de acervos culturais à criação de projetos de turismo cultural para idosos e pessoas com deficiência.

A iniciativa conta com uma proposição apensada, o PL nº 5.724, de 2009, de autoria do Deputado Efraim Filho, que acrescenta dispositivos à Lei Rouanet para incluir, entre os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), produções de cunho cultural, científico e acadêmico que visem incentivar o turismo de evento.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção dos nobres autores das proposições em apreço de buscar evidenciar a cultura brasileira por meio do setor turístico, é necessário que se atente para as finalidades da Lei Rouanet de incentivo à cultura, estabelecidas em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Estabelece, ainda, a Lei Rouanet que, para o cumprimento dessas finalidades, os projetos beneficiados pelo Pronac atendam a pelo menos um dos seguintes objetivos:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e

aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Note-se que grande parte dos objetivos pretendidos pelas iniciativas em apreço **já se encontram previstos na Lei Rouanet. Ao fomentar e incentivar as ações e projetos previstos no seu art. 3º, a Lei Rouanet automaticamente beneficia o desenvolvimento do turismo cultural**, seja ele receptivo ou de evento. Não vemos, portanto, a necessidade de se alterar a Lei para atender a esses objetivos.

Especificamente no tocante à iniciativa principal, chamamos a atenção para os objetivos estabelecidos nos incisos III, VI e VIII de seu art. 3º, respectivamente: montagem, transporte de peças e produção de estandes que retratem destinos brasileiros; montagem de sítios e portais de turismo cultural na internet com vistas à ampliação da oferta turística nacional; e criação e implantação de projetos de Turismo Cultural especiais para idosos e pessoas com deficiência. Estes objetivos não se inserem no escopo da Lei

Rouanet por serem diretamente relacionados à promoção do turismo. Lembramos que o fomento à atividade turística encontra-se contemplado na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo a esse setor.

Segundo a Lei do Turismo, cabe ao Ministério do Turismo estabelecer e coordenar a Política Nacional do Turismo, bem como planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional. Estas ações contam com previsão de financiamento próprio da área do Turismo, por meio do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Não cabe, assim, inserir numa lei criada para atender à sensível área da cultura e sua histórica escassez de recursos projetos de outro setor governamental que já conta com financiamento próprio, sob pena de se abrir um precedente nefasto à continuidade das políticas culturais.

Por fim, observe-se que o inciso IV, também do art. 3º da iniciativa principal, que se refere à aquisição de produtos artesanais típicos e obras de arte brasileiras para exibição em hotéis, aeroportos e outros ambientes turísticos, contraria o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Rouanet, segundo o qual “é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso”.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.724, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator